



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 862-B, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Francisco Jr)

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.862/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§1º. As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

§1º A pedido do aluno ou de seu responsável legal, poderá ser expedido, conjuntamente com o diploma ou certificado em braille, o diploma convencional impresso.

§2º O diploma e certificado expedido em braille, será fornecido sem qualquer custo adicional.

.....”(NR)

Art. 2º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610380300>

1





Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.862/2022

I - notificação por escrito;

II – em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde (2008), considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira. O indivíduo é considerado como portador de baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10). Já a cegueira, ocorre quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 indicam que 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%).

Com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso a diplomas acessíveis, propõe-se, no presente projeto de lei, a alteração da Lei nº 13.146/ 2015 referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610380300>

2





Câmara dos Deputados

pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

Diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JR

PSD/GO

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.862/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610380300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

.....
CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 e visa assegurar aos estudantes com deficiência visual o direito à obtenção de diplomas no sistema Braille sem custo adicional, determinando que as instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado, emitam diploma ou certificado no sistema em comento.

Com efeito, o autor justifica que a obrigatoriedade de acesso ao documento em Braille se torna indispensável para a inclusão e acessibilidade das pessoas que possuem deficiência visual.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto visa garantir o direito dos estudantes com deficiência visual em receber o diploma ou certificado no sistema de escrita braile, caso assim seja solicitado.

Com efeito, entende-se como deficiência visual a perda total ou parcial da capacidade de visão de um ou dos dois olhos. De acordo com o censo demográfico de 2010 há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual que carecem de direitos indispensáveis para a devida acessibilidade, para uma vida digna e a garantia de seus direitos fundamentais.

O sistema Braille foi criado há quase 200 (duzentos) anos e permitiu que as pessoas com deficiência visual tivessem acesso à leitura e a escrita, tornando a comunicação e o alcance das informações possíveis, além de trazer uma autonomia à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o presente projeto é de extrema relevância, eis que permite que o estudante com deficiência visual conquiste um documento de suma importância em seu sistema de conhecimento, o Braille.

Destaca-se que, ainda que com todas as tecnologias atuais, o diploma/certificado são documentos impressos valiosos para o mercado de trabalho, bem como são ferramentas que nos causam admiração pela conquista da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusão de um curso de ensino, então, nada seria mais íntegro que assegurar o direito de obter tal a documentação na linguagem que será compreendida.

Assim, a presente proposição merece ser aprovada, contudo identificamos pequenos equívocos na redação e visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar as adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 862, de 2022, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para acrescentar a possibilidade da emissão de diplomas e certificados no sistema Braille, caso seja solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu representante legal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante com deficiência visual ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

I - O diploma ou certificado em Braille poderá ser expedido conjuntamente com o diploma convencional impresso;

II - Não haverá qualquer custo adicional para a emissão do diploma ou certificado em Braille. ” (NR)

Art. 3º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;

II - Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Apresentação: 07/08/2023 13:23:36.860 - CPD
PRL 1 CPD => PL 862/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei 862, de 2022, na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 22/08/2023, cujo voto foi pela aprovação na forma do substitutivo.

Na presente reunião verificou-se a necessidade de acrescentar no inciso primeiro do texto substitutivo a possibilidade do diploma e/ou certificado serem impressos em Braille-tinta. A Braille-tinta é uma tecnologia assistiva que permite a impressão no sistema Braille e a impressão em tinta simultaneamente em um único documento, permitindo que a certidão possa ser manuseada tanto por pessoas com deficiências visuais, como para pessoas videntes.

A relevância dessa complementação é para que possamos trazer a visibilidade necessária para essa nova tecnologia assistiva que já é, inclusive, adotada pelo Ministério da Educação através do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD Acessível). É imprescindível que possamos fomentar cada vez mais tecnologias assistivas que trarão autonomia, acessibilidade e inclusão para as pessoas com deficiência, como é o caso em comento.

Apresentação: 22/08/2023 15:47:54.570 - CPD
CVO 1.CPD => PL 862/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, diante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 862/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2022.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 22/08/2023 15:47:54.570 - CPD
CVO 1.CPD => PL 862/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para acrescentar a possibilidade da emissão de diplomas e certificados no sistema Braille, caso seja solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu representante legal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante com deficiência visual ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

I - O diploma ou certificado em Braille poderá ser expedido conjuntamente com o diploma convencional ou, caso houver, a impressão em Braille-tinta;

II - Não haverá qualquer custo adicional para a emissão do diploma ou certificado em Braille. ” (NR)

Art. 3º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 862/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Maria Rosas e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
862, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para acrescentar a possibilidade da emissão de diplomas e certificados no sistema Braille, caso seja solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu representante legal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante com deficiência visual ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

I - O diploma ou certificado em Braille poderá ser expedido conjuntamente com o diploma convencional ou, caso houver, a impressão em Braille-tinta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Não haverá qualquer custo adicional para a emissão do diploma ou certificado em Braille. ” (NR)

Art. 3º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;

II - Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 862/2022, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a emissão de diplomas no Sistema Braille, sem custo adicional, determinando que as instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado, emitam diploma ou certificado no sistema em comento.

Conforme demonstrado pelo autor, dados do Censo demográfico informam que há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual severa, sendo certo, ainda, que a obrigatoriedade de acesso ao documento em Braille é essencial para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Além disso, o autor da proposição destaca que, *“com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso a diplomas acessíveis, propõe-se, no presente projeto de lei, a alteração da Lei nº 13.146/2015 referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado”*.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) *“concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 862/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, que apresentou complementação de voto”*.

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca assegurar – nas instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado – a emissão de diplomas no Sistema Braille.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. De fato, conforme ressaltar na Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD), o sistema Braille foi criado há diversas décadas, permitindo as pessoas com deficiência visual não apenas a leitura, mas também escrever.

Dessa forma, o presente projeto e o Substitutivo são de extrema relevância, pois permitem que o estudante com deficiência visual conquiste um documento de suma importância em seu sistema de conhecimento, o Braille, o que reforça a dignidade da pessoa humana. **José Afonso da Silva**, doutrinador de Direito Constitucional, ensina que a dignidade da pessoa humana é fundamento *“(…) porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, **social**, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional*¹ (grifei).

Em outras palavras: os textos em apreciação revelam necessária e indispensável inclusão na vida social das pessoas com deficiência visual!

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 862/2022 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD).**

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

1 COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 862/2022 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Kiko Celestino, Leleguim, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Neto



Carletto, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO